

01-099/2001

Subst. Saúde
aprovado em 1º
13.04.07



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MFSA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0099/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0099/2001 DE 14/03/2001

PROMOVENTE: VERFADOR

JOOJI HATO.

EMENTA:

INSTITUI O PASSE DE TRANSPORTE GRATUITO PARA PORTADO-
RES DE DOENÇAS CRÔNICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 16:24:43

00000055833-81

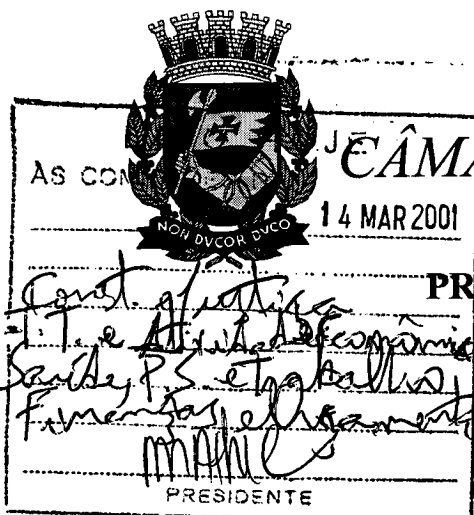


ARQUIVADO EM / /

CHIFFE DE SECAO

Folha nº 01 do proc. fls. 1
Nº 99 de 01

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

01 - PL
01-0099/2001

Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

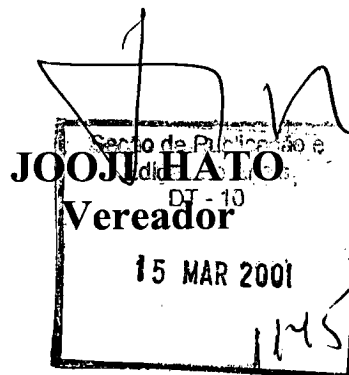
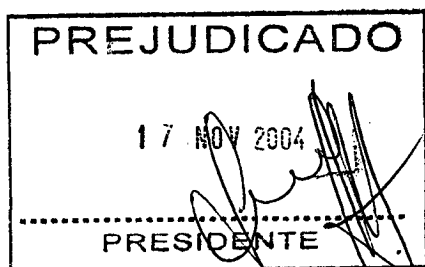
Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.

Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá comprovar mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, mediante o qual receberá os passes necessários para o mesmo.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	2 e folha de informação sob nº
3	15/03/2014 Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O sofrimento imposto ao paciente e seus familiares por uma doença crônica, muitas vezes de difícil cura e tratamento prolongado, é imenso. O desgaste psicológico e financeiro acabam por interferir diretamente no processo de recuperação do doente. Não é raro que estes tratamentos obriguem paciente e acompanhante a visitas constantes aos centros médicos e clínicas especializadas, fazendo os mesmos, uso do transporte coletivo. Entretanto, temos conhecimento das dificuldades financeiras que passam muitas destas famílias, às vezes, sequer contam com o dinheiro necessário para pagar a condução.

Destaco alguns casos em que o paciente necessita de tratamentos prolongados: doenças inflamatórias intestinais, como retocolite ucerativa e doença de Crohn; pacientes renais crônicos (hemodiálise); pacientes terminais de neoplasia; portadores do vírus HIV; deficientes mentais (adultos e infantis), deficientes físicos (adultos e infantis), casos crônicos ou prolongados de fisioterapia (congenitas ou adquiridas); doenças pulmonares obstrutivas crônicas; AVC - Acidente Vascular Cerebral; doenças Isquêmicas do Coração; doenças hipertensivas; Patologias Oncológicas (radioterapia/Quimioterapia); Cirrose Crônica, Gravidez de Alto Risco; Poliomielite.

Assim, para que seja assegurado ao paciente o direito de receber este tratamento, proponho que tenha à disposição Passe de Transporte Gratuito para o paciente e um acompanhante nos meios de transporte público que servem ao Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4

03

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 99 de 19 01 19 03 01 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 19-03-01.
PL. 433/97

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

19/03/01
[Signature]
BRUNO MANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 19/03/01 às 19/03/01 hs.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador João, digo Humberto
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 3 de 2007

[Assinatura]
Presidente

SEGUE [Assinatura] juntado [Assinatura] nesta data, [Assinatura] documento [Assinatura] e papel para informação, rubricado [Assinatura]

sob folha [Assinatura] nº 5405

Em 20.03.07

(a)

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

PL 0099/01
26/03/01

Folha nº	04
Processo	99/01
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11130	

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que visa instituir o passe de transporte gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Apesar dos louváveis propósitos de seu autor, a propositura não reúne condições para ser aprovada, pois porta vício de iniciativa, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição Estadual e no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

Isso porque o art. 30, V, da Constituição Federal define o transporte coletivo como serviço público de interesse local do município e o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre a matéria.

Dessa forma, como dispositivos que cuidam de isenção tarifária estão relacionados à execução do serviço público de transporte coletivo, esbarram no artigo supracitado.

Além disso, tendo em vista a natureza da tarifa, deve ela ser fixada pelo Executivo, nos termos do art. 178 da Lei Orgânica do Município que reza:

“Art. 178 – As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei”.

Nesse sentido a lição de Edgard Neves da Silva, no parecer publicado em “Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas”, vol. 4, Ed. R.T., págs. 31/39, *in verbis*:

“Resumindo, é função típica e privativa do Poder Executivo, gerir os negócios públicos e, em especial, executar os serviços públicos colocados à disposição dos indivíduos, e obras, até porque o Estado, lato sensu, pode ser considerado um grande prestador de serviços.

.....

Folha nº	0574	do
Processo	99801-7	
Carlos Roberto Silva		
Reg. 11130		

Por este peculiar regime, pode-se afirmar que a fixação da tarifa será de privativa competência do Poder Executivo Municipal, que o deverá fazer com base em uma política própria, embasada na utilidade do serviço para a população, na figura do usuário, mormente no pertinente à sua capacidade econômica e na figura do prestador, em especial, quando o serviço é oferecido de forma indireta, descentralizada, que por ser uma empresa privada demanda um retorno remuneratório, contendo a indenização do custo e o lucro..... (grifo nosso).

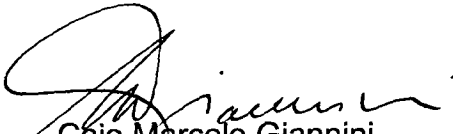
Sobre isenção tarifária nossa jurisprudência tem seguido esta orientação, como pode-se depreender dos acórdãos citados:

“Medidas específicas relativas à execução dos serviços de transporte coletivo são de alçada exclusiva do Poder Executivo Municipal. Permitindo o transporte gratuito, obriga o texto legal a municipalidade a subsidiar as tarifas ou a indenizar as empresas. Trata-se, como é evidente, de ingerência na atuação do Executivo Municipal” (Plenário do Tribunal de Justiça de São Paulo, ADIN 12.904-0, j. 16.10.91).”

Ante todo o exposto somos

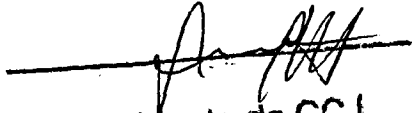
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE


Simona M. Pereira de Almeida
Assessor Técnico II – Júri


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor


Marilena Conceição Andreoli M. Ezquina
Assessor Técnico Legislativo Chefe
AT.1

Encaminhe-se, em 29 de 3 de 2007


Presidente da CCI

Portanto
De acordo, para emissão de relatório pela
ILEGALIDADE e INCONSTITUCIONALIDADE.
Em 16 de 4 de 2001.

[Assinatura]
Relato

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA JORNADA - 18/06/01
folhas de n. 06 a 18, 6/01/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Matéria PL 99/2001. DANIEL MARTINS GODOI



Câmara Municipal de São Paulo

FABIO DE CASTRO PAULI
Assessor Legislativo

16 - PAR
16-0454/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0099/01

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas.

Não há nada que obste o prosseguimento da propositura que tem por escopo garantir que o portador de doença crônica de real possibilidade de tratar-se.

O projeto está em consonância com o disposto pelo art. 219 da Constituição Federal que reza:

“Art. 219 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Parágrafo único – Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde ...” (grifos nossos).

O projeto encontra fundamento no art. 219 da Constituição Federal e arts. 13, I e 37, *caput* da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/01.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

17 - BELCOM
17-0253/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 14 / 6 / 01
página 47 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em, 21 / 6 / 01.

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 22 / 6 / 01 às 14 h 23 min

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
7.8 / 08 / 8 / 01

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	274	do
Processo	099/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

16 - PAR
16-0620/2001

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 99/2001.

Trata-se de projeto do Nobre Vereador Jooji Hato que tem por objetivo instituir gratuidade nos transportes coletivos para pessoas portadoras de doenças crônicas..

Em síntese, a propositura estabelece os seguintes critérios: a) que o "passe de transporte gratuito" ensejará a gratuidade nos ônibus e no serviço de lotação (perueiros); b) será fornecido pelo órgão público competente em número necessário para atender ao paciente e a um acompanhante; c) a comprovação da necessidade ao órgão competente, mensalmente, através de atestado médico / hospitalar onde conste dia, mês, local e horário do tratamento.

Em sua justificativa, o nobre autor argumenta que o desgaste psicológico e financeiro acabam por interferir diretamente no processo de recuperação do paciente e destaca vários tipos de doenças cujo tratamento caracteriza-se como prolongado, dentre as quais as inflamatórias intestinais, as renais crônicas (hemodiálise), a neoplasia, as deficiências mentais, as vítimas de AVC - Acidente Vascular Cerebral, para citar apenas algumas.

Os senhores membros da Comissão de Justiça manifestaram-se pela Constitucionalidade e legalidade da matéria supedaneados no art. 219 da C.F. e nos art. 13,I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município.

É o relatório.

No que concerne a esta Comissão, entendemos que a proposta é meritória e merece prosperar, eis que cuida de garantir que os pacientes de doenças crônicas não deixem de receber o tratamento prescrito por falta de recursos para o transporte.

Manifestamo-nos, pois, **favoravelmente** ao projeto.

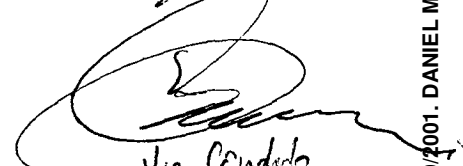
Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e Atividade Econômica, em 28/6/01.


Presidente
Antonio C. Rodrigues


Antonio Goulart
Relator

17 - RELCOM
17-5037/2001


Devamir


Vic. Cândido



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	2084	do
Processo	099/01	
René Gonçalves Barreto		
Reg. 11069		

VOTO EM SEPARADO DA VEREADORA HAVANIR NIMTZ SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 099/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Jooji Hato visa a instituir o passe de transporte gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Determina que o passe será fornecido ao portador da doença e a seu acompanhante, quando necessário, devendo os mesmos comprovarem mensalmente ao órgão municipal competente, através de atestado médico/hospitalar, o dia, mês, local e horário do tratamento médico a ser realizado, para receber o número de passes necessários.

Define-se doença crônica como as de longa duração ou recorrente, e o nobre autor exemplifica-as como as doenças hipertensivas, poliomielite, gravidez de alto risco, deficiência física, casos crônicos ou prolongados de fisioterapia, entre outras.

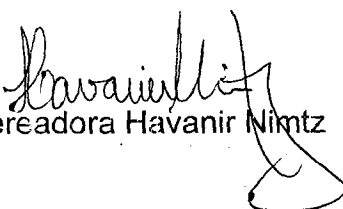
Se verificarmos algumas das citadas, cabe-nos lembrar que as pessoas portadoras de necessidades especiais constantemente reclamam que pretendem integrar-se à sociedade, solicitando que eliminem barreiras e não adotem mais medidas e atitudes assistencialistas. Em outros casos, fica difícil determinar que esta ou aquela doença é crônica sem um histórico clínico.

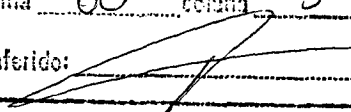
Alguns casos citados já são atendidos pelo São Paulo Transportes S.A., tais como para as pessoas portadoras de deficiência física ou mental, aos deficientes auditivos, ao deficiente visual, o idoso com mais de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, além de condições especiais, porém sem isenção da tarifa, para gestantes e obesos.

A propositura poderia até prosperar se além das doenças crônicas fosse determinado outros critérios como renda pessoal ou familiar, distância de locais de atendimento especializado, estudo social de cada caso, etc., e em casos de incapacidade de locomoção, já temos o Programa Atende da SPTrans que é um serviço oferecido pela Prefeitura para transporte especial para pessoas com mobilidade reduzida.

Diante do exposto, divergindo do modo genérico que este projeto dispôs, manifestando-nos contrariamente ao relator.

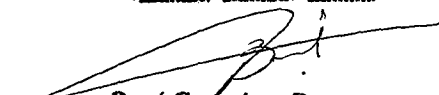
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 28/6/2001.


Vereadora Havanir Nimitz

Publicado no DIÁRIO OFICIAL		
de	08 / 8 / 01	
página	60	coluna 3ª
Conferido:		

A Douta Comissão de Saúde,
Promoção Social e Trabalho.

Em, 08 / 8 / 01

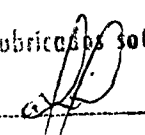

René Gonçalves Barreto
Secretário - RF. 11.069

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 08/08/01 as 13:45 hr


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

AO NOBRE VEREADOR Tominho Paiva
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

14 / 08 / 01
Lin
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, juntados nesta data 09 / 28 / 03 / 02 rubricados sob
telhas de nº 09 / 28 / 03 / 02 a) 

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 14



Papel para informação, rubricado como folha nº

#099#

do processo nº 7 099 de 20 01

(a)

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

O NLEZ V. LINDON Carlos Apolinário
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

28 / 05 / 02
[Signature]
PRESIDENTE

AO NOBRE VEREADOR Wanderley de Jesus
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

24 / 03 / 03



PRESIDENTE

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 10 e 11

Em 24 / abril / 2003

(a)


Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária



16 - PAR
16-0499/2003

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

autuado em 30/09/2015 10:00:00.
Folha nº - 10 - do
Processo 99/01
Rosaura Aparecida Ferraiol
Reg. 101217

fls. 16

**DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
TRABALHO AO PROJETO DE LEI 99/01**

O Projeto de Lei 99/2001, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, objetiva instituir o passe de transporte gratuito para portadores de doenças crônicas, de forma a facilitar o acesso a tratamentos em hospitais, clínicas ou outros locais. Para obter o passe gratuito, a ser fornecido pelo órgão público competente, o paciente ou responsável deverá comprovar mensalmente, mediante atestado médico ou hospitalar, o período, o horário e o local em que ocorrerá o tratamento. O ilustre autor, referindo-se aos aspectos que motivaram o presente projeto, destaca que, muitas vezes, condições sociais desfavoráveis do paciente fazem com que o custo do transporte seja uma preocupação a mais, e o "desgaste psicológico e financeiro acabam por interferir diretamente no processo de recuperação" (folha n.º 02).

Os portadores de doenças crônicas com necessidade de atendimentos por períodos prolongados já se encontram fragilizados pela própria enfermidade. Para aqueles que enfrentam dificuldades financeiras, o gasto com o transporte, de fato, representa um obstáculo, se não impeditivo do acesso aos serviços médicos ou hospitalares, no mínimo perturbador. É um fator de desgaste emocional que pode produzir efeitos negativos no processo de tratamento e recuperação do paciente.

Portanto, esta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho coloca-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto. Todavia, apresentamos o substitutivo a seguir com o objetivo de que, no atestado a ser apresentado, esteja especificado o problema crônico e a necessidade de tratamento, contendo, inclusive a referência da enfermidade no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde (CID-10).

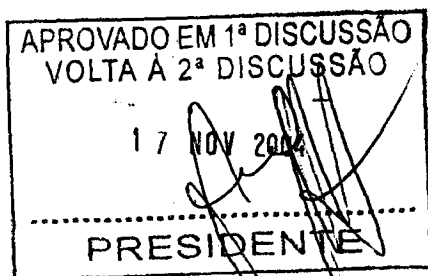
**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL
E TRABALHO AO PROJETO DE LEI 99/2001**

Institui o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe de Transporte Gratuito para portadores de doenças crônicas que necessitem fazer tratamento em hospitais, clínicas ou outros locais, cujo transporte seja realizado por ônibus ou perueiros que atuem no transporte coletivo urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Passe de Transporte Gratuito será fornecido pelo órgão público competente e obedecerá ao número necessário para atender ao tratamento do paciente e de um acompanhante.



17 - RELCOM
17-7032/2003



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

autuado em 08/09/2015 00:00:00.
Folha nº - 11 - do fls. 17
Processo 99/01
Rosaura Aparecida Ferrajol
Reg. 101217

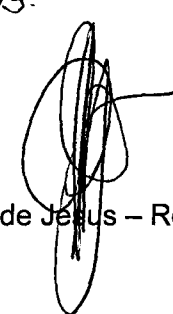
Art. 3º - O paciente ou responsável pelo mesmo deverá apresentar trimestralmente, ao órgão municipal competente, atestado médico contendo a referência de sua enfermidade em relação ao Código Internacional das Doenças - CID, da Organização Mundial da Saúde, especificando tratar-se de doença crônica, a provável duração do tratamento, assim como a periodicidade e os locais onde o mesmo será realizado.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 24 de abril/03.


Gilberto Natalini – Presidente


Vanderlei de Jesus – Relator

 Manoel Luiz
 Celso Cardoso
 Flávia Pereira
 Rubens Calvo

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 06 / maio / 2003
página 5ª coluna 1ª
Conferido: _____

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 06/05/03

Rosaura Aparecida Ferraiol
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

em 06/05/03 às 16h30

Rogério Alves
Reg. 11.084

Ao nobre Vereador Paulo Franco

Para Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 07 de maio de 2003

[Assinatura]
Presidente

_____ nesta data
Documento _____ e nº de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 12
Em 20/11/04



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 99/2001; Papel para informação, rubricado como folha nº ..12 ...
22 / 11/ 2004

[Handwritten signature]
Elaine Conceição Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

À
SGP – 21 – Sra. Supervisora
À pedido.

São Paulo, 22 de novembro de 2004

[Handwritten signature]
Elaine Conceição Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

REPÚBLICA DE GUINÉ-BISSAU



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA

...
...
...
...
...

...
...
...
...
...

...

...
...
...
...
...
...

...
...

...
...



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 21

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO

Rod.: 01 Folha:22

Evento: 476-SE

Orador:

Data: 17-11-04

Sem Revisão da Taquigrafia

63 - "PL 99/2001, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Institui o passe de transporte gratuito para portadores de doenças crônicas. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PSDB deseja manifestar seu voto contrário.

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Registrem-se os votos contrários da Bancada do PSDB. Está aprovado o substitutivo.